



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 115246/PE (0005836-89.2011.4.05.0000/03)

AGRVTE : ADAMASTOR DO AMARAL LEMOS E OUTROS
ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS E OUTROS
AGRVDO : UNIÃO
ORIGEM : 1ª VARA DA COMARCA DO RECIFE - PE
RELATOR : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

RELATÓRIO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PE que, nos autos dos Embargos à Execução nº 0003552-26.2000.4.05.8300, determinou, dentre outras providências, que: 1) a Contadoria retificasse os cálculos que serviram de base aos valores indicados nos Precatórios nºs 2010830001000309, 2010830001000315 e 2010830001000316, de forma a que, em relação aos demandantes falecidos, seja utilizada, como termo final, a data de seus óbitos; 2) a União informasse os débitos atualizados dos credores para fins do disposto no art. 100, § 9º, da CF/88 (incluído pela EC nº 62/2009).

Os recorrentes se insurgem contra o aludido *decisum*, aduzindo, dentre outros argumentos, ser indevida a compensação de débitos fiscais com os créditos oriundos dos precatórios referenciados, vez que o preceito constitucional que autoriza essa providência (art. 100, § 9º, da CF/88) afronta mais de um dispositivo da própria Constituição Federal, quais sejam: 1) o art. 2º (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); 2) art. 5º, XXXVI (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); 3) art. 5º, LIV (princípio do devido processo legal, privação de bens); 4) art. 5º, LV.

Submetido o presente recurso à apreciação da eg. Segunda Turma desta Corte Regional, este órgão colegiado, acolhendo a tese dos recorrentes atinente à desconformidade do regramento contido no art. 100, § 9º, da CF/88, com a Lei Maior, decidiu suscitar a argüição de inconstitucionalidade do aludido dispositivo perante o Plenário deste Tribunal, suspendendo, por conseguinte, o julgamento do agravo de instrumento referenciado (fls. 592/602).

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de inconstitucionalidade da norma disposta no art. 100, § 9º, da CF, haja vista ofender, em resumo, os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da imutabilidade da coisa julgada (fls. 606/611).

A União, por seu turno, em suas contrarrazões (fls. 615/630), defende a constitucionalidade do referido dispositivo, ao argumento de que a compensação do crédito do precatório com débitos do seu credor em face da Fazenda Pública é medida adequada e necessária, pois além de se mostrar idônea para os fins a que se propõe, inexistente, no ordenamento jurídico pátrio, providência igualmente eficaz e menos gravosa e onerosa na cobrança de créditos públicos contra credores da própria Fazenda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE
R – 2

Acrescenta que o aludido preceito constitucional longe de violar cláusula pétrea, busca, na verdade, preservar o interesse público, os direitos sociais e, sobretudo, o princípio da igualdade material sobre os direitos da propriedade e da liberdade. Argumenta, por derradeiro, que em razão de o regramento contido no art. 100, § 9º ter sido introduzido na Lei Maior por força de Emenda Constitucional, sua aplicabilidade deve ser plena, apenas podendo ser afastada quando o STF assim o determinar.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 115246/PE (0005836-89.2011.4.05.0000/03)**

AGRVTE : ADAMASTOR DO AMARAL LEMOS E OUTROS
ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS E OUTROS
AGRVDO : UNIÃO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA COMARCA DO RECIFE - PE
RELATOR : DES. FED. FRANCISCO WILDO

VOTO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

1. Introdução

Examina-se, aqui, em juízo próprio do controle difuso de constitucionalidade, a alegação de que o art. 100, § 9º e § 10 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, são inconstitucionais, por malferirem vários princípios, a saber: o federativo, previsto no art. 2º da Carta Magna; o da segurança jurídica, por maltratar a garantia da coisa julgada, estabelecido no art. 5º, XXXVI da CF/88; o do devido processo legal, em respeito à privação de bens sem regular processo, constante do art. 5º LIV e, mais precisamente, do inciso LV, por não prever possibilidade de contraditório em respeito à malfada compensação imposta unilateralmente pela União Federal, no último momento do pagamento do precatório.

Por considerar razoável a alegação, o Juiz Federal que me substituí, quando me encontrava em gozo de férias regulamentares, após concordância prévia deste titular, suscitou este incidente de inconstitucionalidade, que agora chega a termo, com o julgamento que está se iniciando.

Temos, portanto, que se encontra superado o momento que se pode identificar, no procedimento desse controle difuso de constitucionalidade como o do exercício do *giudice portieri* ou, em vernáculo, o juiz porteiro. Os órgãos próprios deste Tribunal já apreciaram o cabimento da questão de inconstitucionalidade, levantada como questão prejudicial, no magistério de MAURO CAPPELLETTI (Cf. *La pregiudizialità costituzionale nel proceso civile*. Milano – DOTT. A. GIUFFRÈ Editore, 1972, p. 4 e s.), não se podendo mais, considerá-la incabível, cabendo a este augusto Plenário decidir se há ou não a inconstitucionalidade apontada, nos moldes dos arts. 133, I, “a”, c/c 141, *caput*, §§ 2º e 3º, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Na doutrina, identifiquei vários posicionamentos a respeito do cabimento do incidente de impugnação da inconstitucionalidade de Emenda Constitucional, como J. C. BARBOSA MOREIRA, por exemplo, em comentário ao incidente de argüição de inconstitucionalidade, no art. 480 do CPC, anota:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE

V – 2

A argüição pode visar, indiferentemente, a lei complementar ou a lei ordinária. Abrange também o art. 480 a argüição de inconstitucionalidade de Emendas à Constituição, de lei delegada, de decreto-lei, de decreto legislativo, de resolução, de decreto regulamentar ou outro ato normativo emanado de qualquer órgão do poder público, inclusive normas dos próprios Regulamentos Internos dos tribunais

(Cf. “Comentários ao CPC”, V vol – Arts. 476 a 565 – Ed. Forense, Rio-São Paulo, 1974, p. 45)

No mesmo sentido, o Professor PAULO BONAVIDES assinala:

O poder de reforma constitucional exercitado pelo poder constituinte derivado é por sua natureza jurídica mesma um poder limitado, contido num quadro de limitações explícitas e implícitas, decorrentes da Constituição, a cujos princípios se sujeita, em seu exercício, o órgão revisor.

Limitações explícitas ou expressas são aquelas que, formalmente postas na Constituição, lhe conferem estabilidade ou tolhem a quebra dos princípios básicos, cuja permanência ou preservação se busca assegurar, retirando-os do alcance do poder constituinte derivado.

Essas limitações expressas podem ser: temporárias, circunstanciais e materiais.

(Cf. “Curso de Direito Constitucional”, Ed. Malheiros, São Paulo, 1997, 7ª ed., 2ª tiragem, revista, atualizada e ampliada, p.175)

E, para finalizar esse enfoque, obra mais recente, organizada pelo Prof. COSTA MACHADO e coordenada pela Prof. ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, enfatiza:

Vale destacar que o STF exerce a função de fiscalizar a legitimidade das emendas à Constituição (isso quer dizer que, embora integrem a Constituição, as emendas submetem-se ao controle de constitucionalidade pelas vias difusa e concentrada). (Cf. “Constituição Federal Interpretada” (artigo por artigo, parágrafo por parágrafo), Ed. Manole Ltda., Barueri, São Paulo, 2010, p. 457)

Tratando-se, pois, de emenda à Constituição, sujeita aos limites impostos pelo constituinte originário, impõe-se reconhecer que sobre a matéria o próprio STF já se pronunciou – ainda que houvesse, no julgamento que ora se invoca, apreciado a mesma mudança pretendia por lei ordinária. Ocorre, porém, que o item do julgamento se estende também à modificação novamente tentada, já agora, por emenda constitucional, por dizer respeito às limitações materiais, como as batizou PAULO BONAVIDES (Cf. ob. cit., p. 177).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE

V – 3

Com efeito, o voto proferido pela eminente ministra CÁRMEN LÚCIA, na ADI3453/DF, em julgamento aprovado à unanimidade, o Pleno de nossa Suprema Corte, registrou, em respeito à tentativa anterior de introduzir, ainda que por lei ordinária, condicionantes e requisitos para levantamento dos precatórios, *verbis*:

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes da norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

Estou plenamente convencido de que o constituinte derivado, no dispositivo impugnado – o § 9º e o § 10 do art. 100 acrescentados pela EC nº 62/2009 - ao determinar, de modo imperativo que o Tribunal *antes da expedição do precatório* terá que, obrigatoriamente, solicitar à *Fazenda Pública devedora, para resposta até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento* (grifos nossos), *informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos*, criou um hipotético direito para a Fazenda Pública, sem forma nem figura de direito, buscando arrancá-lo, através de uma prestidigitação, de uma pretensa compensação, quando os nossos Tribunais já têm assentado, nas vozes dos seus membros mais ilustres que:

“Aplicar, pura e simplesmente, o regime da compensação prevista no direito privado para as relações de direito tributário, abriria perigosa via para fraudar o modo de pagamento dos precatórios previstos na Constituição, com desvirtuamento dos valores jurídicos que com ele se buscou preservar” (Cf. Min. José Delgado, Recurso Especial nº 842.352-RS (2006/0090241-3.Ementa, nº 3).

2. A garantia do precatório como direito fundamental

Já havia registrado, em despreziosa obra - “Execução contra a Fazenda Pública – Regime do precatório, de acordo com a EC nº 62/2009”, que a disciplina do precatório foi introduzida no texto constitucional de 1934, precisamente pelo art. 182, e que constitui uma garantia constitucional ou, mais precisamente, como um direito fundamental e, bem por isso, não pode ser considerada como um dispositivo que veio a proteger a Fazenda Pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE

V – 4

Como demonstrou QUIROGA LAVIÊ, os dispositivos constitucionais – como esse introduzido no art. 182 da CF/1934 – criados para reduzir, limitar mesmo a ação do Estado em relação aos indivíduos, revelam-se como direitos fundamentais dos cidadãos, exatamente para, no comentário feito por ALEXANDRE DE MORAIS, que os Estados “... operarem dentro dos limites impostos pelo direito” (Cf. em respeito ao primeiro autor, argentino: “Derecho Constitucional”, Ed. Depalma, Buenos Aires, 1993, p. 123) e, em respeito ao segundo, brasileiro, com remissão ao primeiro autor: “Direito Constitucional”, Ed. Atlas, 24ª ed., atualizada até a EC57/08, p. 33).

É, indubitavelmente, um direito fundamental pois, como reconheceu PONTES DE MIRANDA, foi um “... preceito constitucional contra a advocacia administrativa” (Cf. “Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, Tomo II – Artigos 104 a 1087, Disposições Transitórias. Emendas nº1, nº 2, e nº 3. Editora Guanabara, s/d, p. 556-557).

Além disso, como o corpo da norma estabelecia que *os pagamentos devidos pela Fazenda Pública...* este direito fundamental passou a fazer, obrigatoriamente, parte integrante da Carta Magna, que sequer se ausentou das Constituições adotadas nos regimes de exceção, em nosso país, como se pode ler:

a) na Constituição de 1937, que vigeu no chamado Estado Novo, no art. 95:

Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas (sic) nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

b) na Constituição de 1967, em vigor durante a ditadura militar, no art. 112:

Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse (sic) fim.

Como se sabe – e para demonstrar que se trata de uma garantia constitucional – correspondente a um direito fundamental – todos os textos constitucionais, inclusive o que foi reformado pela EC nº 62/2009, repetem, como está no art. 100, atual:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE
V – 5

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

É evidente que a única modificação da norma anterior – introduzida em 1934 – se refere à abrangência, que se tornara maior, alcançando, agora, não só a Fazenda Federal, mas, também, as Fazendas Estaduais, a Distrital e as Municipais, como se percebe ao comparar-se com a redação do art. 182 da CF/1934, original:

Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal (grifos nossos), em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legaes (sic).

Considero, ademais, que esse direito fundamental não se esgota – apenas e tão-somente – na proibição da advocacia administrativa, como mostrou o grande PONTES DE MIRANDA, em passagem que transcrevi em minha modesta obra:

“Executado que seja o art. 182, ter-se-á concorrido, enormemente, para a moralização da administração pública no Brasil. **É o preceito constitucional contra a advocacia administrativa** (grifos nossos). A infração dele é suficiente para o processo de crime de responsabilidade e, talvez, comum do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos altos funcionários federais. Sòmente (sic) concerne à Fazenda Federal (isso, naturalmente, em 1934, quando adotado na CF/1934). As Constituições estaduais andariam acertadamente reproduzindo. Não digamos que seja perfeito. Reconheçamos-lhe a juridicidade e a eticidade dos seus propósitos. Desde que é condenada, por sentença judiciária, a Fazenda Federal, aliás, só por sentença judiciária, federal, pode a Fazenda Federal ser condenada, a parte pede o precatório e o apresenta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE

V – 6

O texto constitucional é explícito: **o Tesouro Nacional não pode efectuar (sic) pagamento sem que obedeça, inexceptualmente, a ordem de apresentação dos precatórios, um a um, por todo o crédito respectivo. Não há sofisma nenhum que se possa insinuar em letra tão clara; e o art. 182 não se dirige só ao poder Executivo, não é uma norma dirigida exclusivamente às autoridades administrativas – é, também, uma limitação ao poder da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quando êste (sic) tenha de funcionar: veda-se-lhes a designação de caso ou de pessoas nas verbas legais (grifos nossos)”** (Cf. “Comentários à Constituição da República dos Estados unidos do Brasil, Tomo II – Artigos 104-187, Disposições Transitórias. Emendas nº 1, nº 2 e nº 3. Editora Guanabara, s/d, p. 556-557)

Penso que a criteriosa e completa observação desse autor, com a autoridade que merecidamente goza entre nós, bem se ajusta à conclusão de que partimos na análise que desenvolvemos neste voto, ou seja, a exigência introduzida na CF/1934, e repetida em todas as demais, é um direito fundamental, não apenas ao pagamento na ordem dos precatórios, mas um direito, inalienável, ao pagamento. Não se pode compreender que se reconheça que a Fazenda deve efetuar o pagamento, *na ordem de apresentação dos precatórios*, sem que se considere que a Fazenda Nacional está obrigada a *efetuar o pagamento*, isto é, *a pagar*.

Ao reconhecer que essa limitação não era dirigida apenas e tão-somente ao Poder Executivo, mas, sobretudo, ao Poder Legislativo, mais especificamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, inclusive ao constituinte derivado ou de segundo grau, o insigne comentarista bem revelou que se trata de um direito fundamental, sobretudo em razão de já se haver reconhecido que essas garantias – de que deriva o reconhecimento do direito fundamental – possam ter um fundo liberal, quando se pretendia limitar o poder dos reis, mas que se tinha ampliado essa atuação para alcançar o Poder Legislativo, pois, como bem observou JOÃO BARBALHO U. C., nos excelentes comentários que expendeu à Constituição Federal de 1891:

“A função do liberalismo no passado, diz um eminente pensador inglês (sic), foi oppôr (sic) um limite ao poder violento dos reis; o dever do liberalismo na época actual (sic) é oppôr (sic) um limite ao poder ilimitado dos parlamentos”

(Cf. “Constituição Federal Brasileira – Commentários (sic), F. Briguet e Cia. Editores, Rio de Janeiro, 1924, p. 294)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE
V – 7

**3. A possibilidade de limitação ao direito fundamental:
não ocorrência na espécie**

Evidente que conhecemos a possibilidade de se imporem limitações aos direitos fundamentais, sob pena de se concluir – com evidente conflito contra a lógica – que os direitos fundamentais são absolutos. ROBERT ALEXY, autor que dedicou ao tema excelente monografia, já tornada clássica entre nós, bem examinou a questão, ao reconhecer que, em trecho que se transcreve na língua espanhola em que se acha escrito:

“Los derechos fundamentales, en tanto derechos de rango constitucional, pueden ser restringidos solo a través de, o sobre la base de normas de rango constitucional. Por ello, las restricciones de derechos fundamen- tales son siempre o bien normas de rango constitucional o normas de rango inferior al de la Constitución, a las que autorizan dictar normas constitucionales” (Cf. “Teoría de los Derechos Fundamentales”, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, 2002, p. 277).

Este mesmo autor, no entanto, também observou que o art. 19, § 2º, da Lei Fundamental alemã, sob cujo império escreveu sua teoria, o que denominou – em espanhol – *restrincción y restringibilidad* -, que traduzimos, como restrição à restringibilidade, consistente na proibição de alcançar-se o conteúdo essencial do direito fundamental.

Basta proceder-se a uma análise do dispositivo impugnado, para concluir-se que a modificação pretendida impõe restrições que alcançam o conteúdo essencial do direito fundamental, mais especificamente o pagamento do débito que a Fazenda Pública tem com o seu credor. Observe-se que identificamos, corretamente, o direito fundamental não apenas como o de receber o valor do precatório na ordem estrita de apresentação, mas, sobretudo, o de receber o pagamento dos seus créditos. De nada valeria obedecer-se a ordem estrita de apresentação dos precatórios se não fosse para efetuar o pagamento dos valores neles consignados: seria criar-se uma garantia comparável a um frasco de perfume vazio.

O dispositivo soa:

No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE
V – 8

O conteúdo fundamental desse direito é o reconhecimento – e limitação imposta à Fazenda Pública – do pagamento integral de suas dívidas. No caso, esse pagamento se dá na ordem estrita de apresentação dos precatórios, o que em nada desnatura o pagamento. Tenha-se em mente, pois, que a garantia do credor é a do pagamento, ainda que através do precatório e na ordem estrita de sua apresentação.

Ora o pagamento, em sentido restrito, é, na lição de MARIA HELENA DINIZ: “... meio de extinção da obrigação, significando a execução *voluntária e exata* (grifos nossos), por parte do devedor, da prestação devida ao credor, no tempo, forma e lugar previsto no título constitutivo” (Cf. “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 2º vol. “Teoria Geral das Obrigações”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1987, 3ª ed., p. 188).

Sendo a execução voluntária e exata da obrigação, ainda que, nos termos da Constituição, realizada através do precatório requisitório, é óbvio que nisto reside o cerne, o conteúdo fundamental desse direito: o pagamento integral, através do precatório. Ora, a modificação que se buscou introduzir com a redação do dispositivo impugnado produz fundamental transformação da garantia retratada no *caput* do dispositivo, que se refere apenas aos ... *pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais* ... e passa agora – mercê dessa mudança – a um outro modo de cobrança de possíveis créditos da mesma Fazenda Pública.

E dizemos possíveis créditos porque a absurda transformação – escrevemos *prestidigitação* acima, porque melhor retrata o abuso - nem se satisfaz com os créditos que a Fazenda já tivesse e que fossem reconhecidos, a insensata modificação obriga mesmo que se inclua na pretendida compensação, adotada como forma de cobrança da Fazenda Pública, com o que converte, por um passe de mágica, o momento do pagamento de seus débitos, em cobrança de seus pretensos créditos, até mesmo os possíveis créditos ainda não inscritos na Dívida Pública, basta terem sido lançados.

Naturalmente que os supostos créditos líquidos e certos, ainda que não inscritos em dívida ativa - o que permite que se os lance minutos antes da expedição do precatório, quando o contribuinte jamais poderá obter a suspensão, administrativa ou judicial – com o que podem ser cobrados através dessa caricatura de compensação, já considerada por ORLANDO GOMES, exatamente na forma em que imposta no dispositivo constitucional impugnado, “... tão aberrante, quando (como agora, acrescento) legalmente impôsto (sic), que chega a ser considerado *anormal* (grifo do original), com o acréscimo de que essa anormalidade estaria exatamente nos absurdos cometidos na forma de compensação imposta: “a) na extinção das dívidas recíprocas antes de serem pagas; b) na fracionamento de uma das dívidas...” (Cf. “Obrigações”, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1972, 3ª ed., p. 150).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE

V – 9

Basta ver-se que se incluem entre os supostos créditos da Fazenda Pública, como objeto dessa *compensação*, as “... parcelas vincendas de parcelamentos”, ou seja, nem mesmo o parcelamento livremente avençado anteriormente, a respeito do qual a própria Fazenda Pública se obrigou, escapa dessa cobrança em que se transformou o momento do pagamento dos seus débitos.

Essa pretendida modificação agride, violenta e moralmente, o direito de o credor da Fazenda Pública receber o pagamento, em seu valor exato, com o que atinge mesmo o núcleo fundamental deste direito, pelo que não pode ser admitida. Em socorro desse entendimento, tem-se a decisão proferida pela eminente ministra do STF CARMEM LÚCIA, quando apreciou a ADI nº 3453/DF, em que se discutia a mesma exigência, ainda que por lei ordinária, mais precisamente o art. 19 da Lei nº 11.033/04, em que se reconheceu a violência que ora volta a cometer-se contra o direito fundamental de os credores da Fazenda Pública receberem – depois do longo calvário a que sujeitam – os créditos a que tem direito através dos precatórios:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA”

“1. O art. 19 da Lei nº 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública”.

“2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado – **constitucionalmente garantido** (grifos nossos, o que revela tratar-se de uma garantia constitucional e, pois, de um direito fundamental) – que não se contém na norma fundamental da República”.

“3. A norma relativa a precatórios não chama a atenção do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada”.

“4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes do precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face da obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública (grifo do original)”

“5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação dos poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE
V – 10

“6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: *a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades públicas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação* (os grifos são nossos)”.

“7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em contra bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, *que não aqueles constantes da norma constitucional* (voltei a grifar), ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios”.

“8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”

(O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falaram, pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Francisco Rezek, pela Advocacia Geral da União, o ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa. Plenário, 30.11.2006). (Transcrito de: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409756>)

Estou seguro de que se trata de um direito fundamental ainda que não se encontre encartado no art. 5º da CF/88, por tratar-se de um direito fundamental implícito, em razão do disposto no art. 5º, § 2º da mesma Constituição: *Os direitos e garantias expressas nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte* e que a modificação impugnada atinge, mesmo, o seu núcleo fundamental e, por isso, não pode ser aceita.

4. A imperiosa necessidade de interpretar-se a modificação dentro do princípio da proporcionalidade

Tratando-se de modificação em que se procurou alterar – mitigar mesmo – uma garantia constitucional, como já demonstrado, torna-se imperioso que a interpretação dos dispositivos constitucionais com que intentou promover a transformação se faça dentro do princípio da proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE
V – 11

Considerando-se que a garantia desse direito fundamental buscou atender ao princípio da igualdade – daí a observação de PONTES DE MIRANDA de que a nova garantia incluída desde o art. 182 da CF/1934, havia fulminado o vício terrível da advocacia administrativa, acima transcrita, a aplicação do princípio da proporcionalidade se torna uma exigência, como o tem reconhecido a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, em cujo país se tem tratado melhor a questão, como nos dá notícia LUÍS AFONSO HECK:

“Recentemente o Tribunal Constitucional Federal tem aditado à proibição da arbitrariedade as exigências da proporcionalidade. Do preceito da igualdade resultam limites distintos, de acordo com a matéria à regulação e características diferenciais, que se estendem desde a mera proibição da arbitrariedade até a estrita vinculação às exigências de proporcionalidade”.
(Cf. “O Tribunal Constitucional Federal e o Desenvolvimento dos Princípios Constitucionais – Contributo para uma compreensão da jurisdição Constitucional Federal Alemã”, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1995, p. 226-227)

O princípio da proporcionalidade, também chamado da razoabilidade, ainda que não expresso em nosso texto constitucional, tem larga aplicação entre nós, como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

“O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento na idéia (sic) de devido processo legal substantivo e na de justiça. *Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais* (Grifos nossos. Com o que se demonstra ser imperativo o seu emprego neste caso) e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que a norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao judiciário invalidar atos legislativos (o que, me parece, incluir os do constituinte derivado ou reformador) quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (*adequação*); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (*necessidade/vedação do excesso*) d) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (*proporcionalidade em sentido estrito*)...”
(Cf. “Interpretação e Aplicação da Constituição”, (Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora), Ed. Saraiva, São Paulo 2004, 6ª ed. revista, atualizada e ampliada, p. 372-373)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE
V – 12

Numa cuidadosa análise da mudança introduzida pelo novo dispositivo constitucional acrescentado pela EC nº 62/2009, mais precisamente nos parágrafos 9º e 10 do art. 100, objeto da presente impugnação se tem:

§ 9º - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10 – Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda de direito do abatimento (novos grifos nossos), informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (grifos nossos).

Identifica-se, em primeiro lugar, que a pretendida reforma intenta criar, no procedimento final do pagamento da dívida que tem – mais precisamente no momento em que se expede o precatório - *antes da expedição dos precatórios* – um pretense direito de abatimento – menciona *sob pena de perda do direito de abatimento* – como se encontra expresso nos dispositivos transcritos.

Tem-se, pois, que a pretendida reforma busca transformar o pagamento do crédito do particular, constitucionalmente garantido, em um direito de abatimento, sem que se permita nenhum contraditório. Ou seja, quer-se transformar o direito do credor contra a Fazenda Pública em direito da Fazenda Pública contra esse devedor, transformado - por um passe de mágica - em devedor, sem lhe reconhecer sequer o direito ao contraditório, com o acréscimo que, nesse pretense crédito se inclui, também, *as parcelas vincendas de parcelamentos*, anteriormente celebrados, somente deixando de fora da execução que a Fazenda Pública deseja transformar a cobrança que lhe é feita através do precatório, os créditos que tenha ou imagine ter, cuja execução esteja suspensa *em virtude de contestação administrativa ou judicial*.

Como, nessa pretendida mudança, a execução se faz, sob a forma de compensação, no ato final do pagamento do precatório, tem-se que se pretende transformar essa cobrança numa forma de execução que só aproveita a Fazenda Pública, que nem contraditório permite, por isso que inclui os débitos em favor da Fazenda Pública, que se tem por *líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa*. Evidente, pois, que essa modificação não é *adequada* por não haver proporcionalidade entre o fim perseguido: execução dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

créditos da Fazenda Pública – ainda que incertos – e desrespeito ao pagamento do precatório, que, para mim, tem a natureza de um direito fundamental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE
V – 13

Ainda que se discorde da natureza desse direito fundamental, constitucionalmente assegurado, já se reconheceu a inadequação de tal medida.

Realmente, no julgamento final da ADI nº 3453/DF, a nossa Corte Suprema, por conduto da Ministra CARMEN LÚCIA, assentou:

Entendimento contrário avilta o princípio da separação dos poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

Penso, também, que a medida não é necessária porque a Fazenda Pública já detém os meios processuais expeditos e dentro do estado democrático de direito de cobrar os seus créditos, através da execução fiscal que, a cada dia, tem seus procedimentos mais reforçados como a penhora *on line*.

Acresce, ainda, que essa modificação cria um meio mais gravoso – além de ser absolutamente contrário ao devido processo legal, por desprestigiar o contraditório, como já visto, com o que desatende o requisito da *vedação do excesso*.

Concluo essa análise com a transcrição – mais uma vez - das palavras criteriosas e ajustadas ao caso concreto da Ministra CARMEN LÚCIA, do STF, quando reconheceu:

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

E arremato, a mudança que buscou introduzir não atende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade e, por isso, deve ser reconhecida que é inconstitucional.

**5. Inconstitucionalidade dos arts. 9º e 10 da EC 62/2009:
reconhecimento**

Chego ao final do voto, chamando a atenção de que não há empecilho em se reconhecer a inconstitucionalidade de normas inconstitucionais, mesmo que se tratem de dispositivos incluídos no corpo da Constituição, através de emendas constitucionais, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

pacífico – na doutrina e na jurisprudência, consoante se pode verificar dos arestos a seguir reproduzidos apenas para ilustrar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE
V – 14

“Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisorio sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5., par. 2., 60, par. 4., incisos I e IV, 150, incisos III, "b", e VI, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal.

1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua e (sic) de guarda da Constituição (art. 102, I, "a", da C.F.). 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. - o princípio da anterioridade, que e garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, "b" da Constituição); 2. - o princípio da imunidade tributaria recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que e garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I, e art. 150, VI, "a", da C.F.); 3. - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: "b"): templos de qualquer culto; "c"): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e "d"): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequência, e inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, "a", "b", "c" e "d" da C.F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L.C. n. 77/93). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993. (ADI 939, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/1993, DJ 18-03-1994 PP-05165 EMENT VOL-01737-02 PP-00160 RTJ VOL-00151-03 PP-00755). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE

V – 15

“Recurso extraordinário – Emenda Constitucional nº 10/96 – Art. 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) – Alíquota de 30% (trinta por cento) - Pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – Alegada violação ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

1. O poder constituinte derivado não é ilimitado, visto que se submete ao processo consignado no art. 60, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, bem assim aos limites materiais, circunstanciais e temporais dos §§ 1º, 4º e 5º do aludido artigo. 2. A anterioridade da norma tributária, quando essa é gravosa, representa uma das garantias fundamentais do contribuinte, traduzindo uma limitação ao poder impositivo do Estado. 3. A emenda Constitucional nº 10/96, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – objeto de questionamento - é um novo texto que veicula nova norma, e não mera prorrogação da emenda anterior. 4. Hipótese de majoração da alíquota da CSSL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 5. Necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagésimas contido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.” (RE 587008, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-02 PP-00433 RDDT n. 191, 2011, p. 163-176). (Destaquei)

Mais recentemente, em julgamento que se desenvolve no Supremo Tribunal Federal – ainda que não encerrado – se registra o voto do Ministro AYRES BRITO, proferido nas ADI-4357, ADI-4372, ADI-4400 e ADI-4425, que acompanha o entendimento aqui desenvolvido, porque se reconhece:

“Quanto aos §§ 9º e 10 do art. 100 (exatamente o que estamos examinando, acrescento) [“§ 9º. *No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluída parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.* § 10. *Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecida no § 9º, para os fins nele previstos*], apontou tratar-se de compensação obrigatória de crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública.”.

(Cf. Informativo nº 643, 3 a 7 de outubro de 2011, sob o título “Precatório: regime especial e EC 62/2009-2”, p. 05, de 01-14)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGINC no AGTR nº 115246/PE
V – 16

E prossegue o informativo:

“... Aduziu que os dispositivos consagrariam superioridade processual da parte pública – no que concerne aos créditos privados reconhecidos judicial com trânsito em julgado – sem que considerada a garantia do devido processo legal e de seus principais desdobramentos, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa (exatamente como se argumenta neste voto, acrescento eu). Reiterou que esse tipo unilateral e de compensação de valores embarçaria a efetividade da jurisdição, desrespeitaria a coisa julgada e afetaria o princípio da separação dos Poderes. Enfatizou que a Fazenda Pública disporia de outros meios igualmente eficazes para cobrança de seus créditos tributários e não-tributário. Assim, também reputou afrontado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que aquele ente, ao cobrar crédito de que titular, não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte. Pelos mesmos motivos, assentou a inconstitucionalidade da frase *“permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal”*, contida no inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT”.

(Idem, ibidem, p. 05-06)

Evidente que se o STF entendeu que a mudança que se tentou introduzir por lei ordinária não era válida porque os únicos requisitos que se podiam exigir para o pagamento dos precatórios eram os existentes no art. 100 da CF/88, em sua redação original, com o registro de que não se podia aceitar como válida a norma infraconstitucional que, ao fixar novos requisitos, embarçava o levantamento dos precatórios, então esse mesmo empecilho vale para a mesma modificação que agora se pretende introduzir pela via da emenda constitucional.

É que o constituinte originário vedou, expressamente, qualquer emenda constitucional tendente a abolir a separação dos poderes e estou seguro que a EC nº 62/2009, na parte do que consta nos novos parágrafos 9º e 10 que acrescentou ao art. 100, maltrata (a relatora preferiu o termo avilta) o princípio da divisão dos poderes, por embarçar o levantamento dos precatórios, como o reconheceu, em boa hora, o nosso STF.

Por tais fundamentos, reconheço a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 acrescentados ao art. 100 pela EC nº 62/2009, por contrariar a limitação do art. 60, III do texto original da mesma Constituição.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 115246/PE (0005836-89.2011.4.05.0000/03)**

AGRVTE : ADAMASTOR DO AMARAL LEMOS E OUTROS
ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS E OUTROS
AGRVDO : UNIÃO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA COMARCA DO RECIFE - PE
RELATOR : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 9º E § 10 ACRESCENTADOS PELA EC Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 60, III DA CONSTITUIÇÃO.

1. Ao estabelecer novos condicionantes e requisitos para a expedição dos precatórios, além dos definidos na redação original do art. 100 da Constituição, os arts. 9º e 10 da Emenda Constitucional nº 62, de 2009 trouxe embaraços à técnica do precatório, com ofensa à limitação imposta pelo art. 60, III da Carta Magna, por aviltar o princípio da separação dos poderes. Precedentes: ADI 3453/Distrito Federal, Rel. Ministra Carmen Lúcia; e voto do Ministro Ayres de Brito nas ADI-4357, ADI-4372, ADI-4400 e ADI-4425.

2. Arguição rejeitada, por não restar atingida a maioria absoluta de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não atingida a maioria absoluta de votos de seus membros, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2011.
(Data de julgamento)

Des. Fed. FRANCISCO WILDO
Relator